

## **PARECER N° , DE 2020**

SF/20563.04249-96



De PLENÁRIO, em substituição às Comissões Temáticas, sobre o Projeto de Lei nº 4.558, de 2020, *que estabelece normas para facilitar o acesso ao crédito com o objetivo de mitigar os impactos econômicos decorrentes da pandemia da Covid-19*; o Projeto de Lei nº 4.528, de 2020, *que estabelece normas para facilitar o acesso ao crédito e revoga dispositivo da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)*; e o Projeto de Lei nº 4.553, de 2020, *que estabelece normas para a facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia do coronavírus (Covid-19)*, em tramitação conjunta.

Relator: Senador PLÍNIO VALÉRIO

### **I – RELATÓRIO**

Encontram-se em análise neste Plenário, em tramitação conjunta, o Projeto de Lei (PL) nº 4.558, de 2020, de autoria do Senador Fernando Bezerra Coelho, o Projeto de Lei (PL) nº 4.528, de 2020, de autoria do Senador Paulo Rocha, e o Projeto de Lei (PL) nº 4.553, de 2020, de autoria do Senador Izalci Lucas.

As proposições têm por objetivo principal suspender a exigência, por parte dos bancos públicos, de certidões negativas em relação a débitos fiscais, com o objetivo de facilitar o acesso ao crédito em meio à pandemia do coronavírus.

O PL nº 4.558, de 2020, suspende até 31 de dezembro de 2020, ou enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, a cobrança, pelas instituições financeiras públicas, das seguintes certidões, conforme incisos do *caput* do art. 1º:

I - de regularidade relativa à prestação de informações ao Ministério do Trabalho sobre o número de empregados da empresa;

II – de regularidade junto a Justiça Eleitoral;

III - negativa de inscrição de dívida ativa da União;

IV e VII - negativa de débitos junto ao FGTS;

V e VI - negativa de débitos junto ao INSS;

VIII - comprovação do recolhimento do ITR, relativo ao imóvel rural, no caso de crédito rural; e

IX - consulta ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin).

Tais dispensas não são válidas para operações de crédito realizadas com lastro em recursos oriundos do FGTS (§ 2º do art. 1º).

É determinado, ainda, que as instituições financeiras deverão encaminhar à Receita Federal, trimestralmente, a relação de contratações e de renegociações de operações de crédito que envolvam recursos públicos (§ 1º do art. 1º).

O PL revoga a exigência de que um veículo penhorado seja segurado contra furto, avaria, perecimento e danos causados a terceiros (art. 1.463 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002).

Também elimina a exigência de nova inscrição no Cartório do Registro de Imóveis de Cédula de Crédito Rural, com garantia do penhor de bens imóveis, no caso de vinculação de novos bens às cédulas (§ 2º do art. 58 do Decreto-Lei nº 167, de 1967), bem como a exigência de seguro para os bens vinculados à Cédula de Crédito Rural (art. 76 do Decreto-Lei nº 167, de 1967).

Em sua justificativa, o nobre autor defende que não tendo sido apreciado o Projeto de Lei de Conversão nº 33, de 2020, oriundo da Medida Provisória nº 958, de 2020, torna-se fundamental a apresentação de proposta legislativa com o intuito de transformar em norma jurídica importante medida legislativa que objetiva mitigar os impactos econômicos negativos decorrentes da pandemia em razão do Coronavírus (COVID-19).

SF/20563.04249-96



Argumenta, então, que diante da dificuldade de acesso ao crédito no Brasil, agravada pela pandemia, a proposição adota mecanismos que objetivam auxiliar na superação do atual cenário que o País se encontra, buscando facilitar o acesso ao crédito ao flexibilizar exigências impostas à sua concessão, tais como a dispensa do registro de instrumentos contratuais e a dispensa da apresentação de certidões de regularidade.

O PL nº 4.528, de 2020, é similar ao PL nº 4.558, de 2020, tendo como principal diferença a extensão do prazo de suspensão da exigência de certidões negativas em relação a débitos fiscais até 30 de junho de 2021.

O PL nº 4.553, de 2020, também é similar ao PL nº 4.558, de 2020, tendo como principal diferença a extensão do prazo de suspensão da exigência de certidões negativas em relação a débitos fiscais em seis meses, no caso de micro e pequenas empresas.

## II – ANÁLISE

Compete privativamente à União legislar sobre direito civil e comercial, bem como sobre política de crédito, consoante incisos I e VII do art. 22 da Constituição Federal. Ademais, cabe ao Congresso Nacional, mediante sanção do Presidente da República, dispor sobre as matérias que são de competência da União, em especial matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações, conforme o art. 48, inciso XIII, da Constituição.

A matéria tratada pelos PLs não adentra nas competências privativas do Presidente da República, que estão previstas nos arts. 61 e 84, da Carta Maior. Não há, portanto, vício de iniciativa na apresentação da proposição por um membro do parlamento.

Em relação à adequação orçamentária e financeira, as proposições não criam despesas públicas, nem geram renúncia ou perda de receitas para o setor público.

Os PLs também atendem às normas de técnica legislativa, conforme preceitua a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Dessa forma, não há óbices constitucionais ou legais à aprovação das proposições.

SF/20563.04249-96

Quanto ao mérito, os projetos, basicamente, repetem os termos da Medida Provisória nº 958, de 2020, que teve sua vigência encerrada em 24 de agosto de 2020.

As medidas propostas visam a desburocratizar o acesso ao crédito de bancos públicos, ao suspender, durante o período de calamidade pública resultante da pandemia do novo coronavírus, a exigência de certidões negativas de débitos tributários, em momento em que muitas empresas enfrentam dificuldades financeiras e o acesso ao crédito é essencial para permitir a sobrevivência desses empreendimentos, o que permitirá que, com a retomada da economia, elas possam regularizar todos os seus débitos, inclusive tributários.

Os PLs também acabam com a exigência de seguro do automóvel no penhor de veículos, bem como no caso de bens vinculados à Cédula de Crédito Rural. Tais seguros ajudam a reduzir o risco da operação de crédito, em caso de danos ao bem dado em garantia. Entretanto, também impõe custos ao tomador de crédito, de forma que, concordamos que sua contratação não deva ser obrigatória.

Outra medida para desburocratizar o crédito é o fim da exigência de nova inscrição no Cartório do Registro de Imóveis de Cédula de Crédito Rural, com garantia do penhor de bens imóveis, no caso de vinculação de novos bens às cédulas.

Dessa forma, no mérito, consideramos positivas as medidas propostas, mas em relação ao prazo de duração da suspensão da exigência, pelos banco públicos, de certidões negativas de débitos fiscais, entendemos que deve ser até o final deste ano ou enquanto perdurar o estado de calamidade pública resultante da pandemia do coronavírus, como prevê o PL nº 4.558, de 2020, pois essa é uma medida excepcional que se justifica pela decretação da calamidade pública.

## Emendas à proposição

Analisamos as 17 emendas propostas ao PL nº 4.558, de 2020, e decidimos incorporar à proposição a **Emenda nº 1**, do Senador Jacques Wagner, que acrescenta parágrafo ao art. 1º do projeto, dispondo que suas normas aplicam-se às operações de crédito realizadas por instituições financeiras privadas, no que for cabível.

SF/20563.04249-96

Além disso, propomos emenda ao projeto para alterar a redação do parágrafo único do art. 6º da Lei nº 14.043, de 19 de agosto de 2020, que instituiu o Programa Emergencial de Suporte a Empregos (PESE).

O texto do parágrafo único do art. 6º da referida lei prevê que é “vedada às instituições financeiras participantes do Programa a cobrança de tarifas por saques, totais ou parciais, ou pela transferência a outras contas dos valores creditados nas contas dos empregados com recursos do Programa”.

No entanto, dadas as particularidades e o espírito dessa legislação, tem-se como certo que o agente que deve ser beneficiado pela isenção de tarifas é o contratante da operação, que precisa de linha de crédito atrativa para financiamento de salários ou pagamento de verbas trabalhistas, garantindo-se que os recursos cheguem até as contas dos empregados (livres de tarifas), e, após tal fato, que sejam respeitadas as características da conta, observado seu respectivo pacote de serviços e tarifação.

Aliás, vale ressaltar, que foi exatamente essa a intenção do legislador, conforme constou no parecer do Relator da Medida Provisória nº 944, de 2020, que deu origem à Lei nº 14.043, de 2020, na Câmara dos Deputados, Deputado Zé Vitor, conforme reproduzido:

“Também com o objetivo de evitar quaisquer custos adicionais para os tomadores, incluímos dispositivo específico para prever que a proibição de cobrança de tarifas de serviço ou quaisquer outras espécies de contraprestações pecuniárias para a operacionalização do recebimento, pelos contratantes, dos valores pertinentes às operações de crédito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos.” (página nº 13 do relatório).”

Ocorre, contudo, que a redação atribuída ao supracitado parágrafo único do art. 6º amplia a vedação de cobrança de tarifas às movimentações desses recursos nas contas de titularidade dos empregados.

Entretanto, conforme acima exposto, não há justificativa para estender a isenção às contas dos empregados, tampouco para exigir das instituições financeiras que receberem tais recursos, seja por portabilidade de salário ou por simples comando do cliente pessoa física, a obrigação de não cobrarem tarifas sobre eventuais serviços que vierem a prestar.

Frise-se que a instituição que recebe os recursos em uma conta pessoa física não tem como saber que estes são provenientes de um financiamento de folha contratado no âmbito do PESE.

SF/20563.04249-96

Referido dispositivo obriga as instituições financeiras que poderão ser destinatárias de recursos do PESE por indicação dos seus correntistas, a dar tratamento diferenciado a um cliente, em detrimento ao contrato regularmente firmado anteriormente com este, impedindo que a mesma seja remunerada por serviços efetivamente prestados e colocando em xeque o respeito aos termos contratados.

A vedação à cobrança de tarifas estendida para além da empresa contratante, atingindo movimentações da conta do empregado, atrelada à consequente obrigatoriedade de controle do cumprimento dessa imposição, retira o interesse de instituições financeiras de participarem do Programa, o que terminará por prejudicar a esses trabalhadores, que terão aumentado o risco de perder o emprego, em meio à crise do coronavírus.

Por isso, apresentamos emenda que altera a redação do parágrafo único do art. 6º da Lei nº 14.043, de 2020, para deixar claro que o beneficiário da isenção de tarifas bancárias é a empresa tomadora de crédito, não o funcionário que terá sua remuneração paga com esses recursos.

Para incorporar as emendas mencionadas e conciliar o texto das proposições, apresentaremos substitutivo ao PL nº 4.528, de 2020, o mais antigo dos três.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.528, de 2020, na forma do substitutivo que apresentamos, restando prejudicados o Projeto de Lei nº 4.558, de 2020, o Projeto de Lei nº 4.553, de 2020 e as emendas a eles apresentadas.

### **EMENDA N° , de 2020 (SUBSTITUTIVO)**

### **PROJETO DE LEI N° 4.528, DE 2020**

Estabelece normas para facilitar o acesso ao crédito com o objetivo de mitigar os impactos econômicos decorrentes da pandemia da Covid-19.

  
SF/20563.04249-96

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Até 31 de dezembro de 2020, ou enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, as instituições financeiras públicas, inclusive as suas subsidiárias, ficam dispensadas de observar, em suas contratações e em suas renegociações de operações de crédito realizadas diretamente ou por meio de agentes financeiros, o cumprimento das seguintes disposições:

I - § 1º do art. 362 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

II - inciso IV do § 1º do art. 7º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral);

III - art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967;

IV - alíneas b e c do caput do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

V - alínea a do inciso I do caput do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

VI - art. 10 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994;

VII - art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995;

VIII - art. 20 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996; e

IX - art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 1º As instituições financeiras, inclusive as suas subsidiárias, ficam obrigadas a encaminhar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, trimestralmente, na forma regulamentada em ato dos referidos órgãos, a relação das contratações e das renegociações de operações de crédito que envolvam recursos públicos realizadas diretamente ou por meio de agentes financeiros, com a indicação, no mínimo, dos beneficiários, dos valores e dos prazos envolvidos.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica às operações de crédito realizadas com lastro em recursos oriundos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se às operações de crédito realizadas por instituições financeiras privadas, no que for cabível.

**Art. 2º** Dê-se ao parágrafo único do art. 6º da Lei nº 14.043, de 19 de agosto de 2020, a seguinte redação:

“**Art. 6º**.....

*Parágrafo único.* É vedada às instituições financeiras participantes do Programa a cobrança de tarifas por saques, totais ou parciais, ou pela transferência a outras contas, dos valores creditados nas contas dos agentes econômicos a que se refere o art. 1º desta Lei.”

**Art. 3º** Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I – art. 1.463 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); e

II – § 2º do art. 58 e art. 76 do Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

SF/20563.04249-96